

REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL FEMININO: GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tarla Atatiana Ferreira¹

Helbert Guilherme Silva Pereira²

RESUMO

O principal objetivo deste artigo foi verificar a segurança oferecida pelo sistema prisional aos direitos fundamentais da mulher encarcerada. Como problemática veio o seguinte questionamento: a mulher encarcerada tem seus direitos fundamentais garantidos pelo sistema prisional? Para isso, foi apresentada uma abordagem teórica sobre o sistema penitenciário brasileiro, um breve relato, sobre a história das prisões femininas no Brasil, o perfil da mulher encarcerada, um resumo sobre a criminologia crítica e a criminologia feminista, mostrando que a situação da mulher encarcerada para no Direito Penal e no sistema prisional, uma vez que nenhum dos dois respeitam a mulher como as normas concebidas para isso exigem. Com o estudo da criminologia feminista, notou-se que a sociedade ainda se reafirma com a base patriarcal e excessivamente sexista fazendo perpetuar o preconceito contra a mulher e portanto, o estudo mostrou que quando presa, a violação de direitos às mulheres é verdadeira, pois esta, em sua maioria, é negra, jovem, tem baixa escolaridade e baixa renda. Essas mulheres são representantes de um sistema marcado pelas desigualdades sociais, educacionais, étnicas, econômicas e profissionais. No entanto, o sistema prisional, muitas vezes assegurado pelo Direito penal, não sustenta o mínimo daquilo que dele se espera: a segurança dos direitos fundamentais da mulher encarcerada.

Palavras-chave: Criminologia. Penitenciário. Sexista. Mulher encarcerada.

^{1,2} Alunos do curso de Direito da Universidade Una de Bom Despacho.

INTRODUÇÃO

O cumprimento da pena não pode acarrear a perda ou minimização dos direitos fundamentais. A relação de direitos e deveres recíprocos entre a detenta e o sistema prisional só pode ser interpretada com fins garantistas. Além disso, os direitos da mulher condenada não podem ser atenuados ou diminuídos.

No entanto, vários são os problemas do sistema carcerário brasileiro, pois as presas cumprem pena de forma desumana, em celas superlotadas, sem qualquer assistência, o que favorece a ociosidade e também a desobediência e uma imensa violação de direitos.

A não garantia dos direitos fundamentais da presa carcerária acarreta a violência, pois os estabelecimentos penais tornaram verdadeiros depósitos humanos, o que se torna uma atenuante para a gravidade da situação prisional.

O trabalho tem como objetivo verificar a segurança oferecida pelo sistema prisional aos direitos fundamentais da mulher encarcerada. Como problemática veio o seguinte questionamento: a mulher encarcerada tem seus direitos fundamentais garantidos pelo sistema prisional?

A metodologia utilizada foi a revisão de literatura, realizada por meio de uma pesquisa bibliográfica em livros, teses, artigos e na literatura pertinente.

1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O Brasil até 1830 pertencia à colônia portuguesa, não tinha até então um Código Penal próprio, ficando submetido às Ordenações Filipinas, que determinava crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil. Pena de morte, degredo, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas, como humilhação pública do réu, eram exemplos de penas aplicadas na colônia. Não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade, posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam somente no fim do século seguinte. Nesta época, portanto, as prisões eram apenas locais de custódia (TELES, 2006).

Sobre tais Ordenações, Telles afirma o seguinte:

Punições severas e cruéis, inexistência do princípio da reserva legal e do direito de defesa, penas arbitradas desproporcionalmente pelos juízes, e desiguais, conforme o *status* do apenado, e punição de delitos religiosos e absurdos, como a heresia e o benzimento de animais. Pena de fogo em vida, de ferro em brasa, de mãos cortadas, de tormentos, além, é claro, da transmissão da infâmia aos descendentes do criminoso, revelam o grau de crueldade e desumanidade desse direito (TELES, 2006, p.27).

A partir do século XVIII, inicia-se a reforma do sistema punitivo: banem-se as penas de açoite, tortura e outras penas cruéis; a punição, baseada no suplício do corpo, começa a ser modificada, passando para um processo de humanização das penas (SENA, 2008).

Mesmo depois de promulgado o Código Criminal em 1830, já se percebia uma escassez de estabelecimentos para o cumprimento das penas previstas no Código. O problema da falta de vagas nas prisões criava outro grave problema, a saber, a deterioração do ambiente dos presídios.

No ano de 1830, passa a vigorar a prisão simples e a prisão com trabalho. Surge, então, o primeiro Código Penal do Brasil e, nele, ficaram determinados novos modelos de prisão, observando que não haveria mais penas coletivas e perpétuas, estabelecendo as penas restritivas de liberdade individual a, no máximo, 30 anos (SENA, 2008).

Em 1824, as penas de tortura são banidas e a nova Constituição federal passa a determinar que as cadeias sejam mais seguras, limpas e arejadas, separando-se os réus dos réus, de acordo com o crime praticado.

O sistema carcerário do Brasil era muito precário, os prédios não funcionavam de acordo com a realidade penal e, portanto, não ofereciam boas condições para os presos que ali eram encarcerados. Em 1920, inaugura-se a Penitenciária do Estado, já atendendo à preocupação do poder público com a realidade das cadeias, visto que foram construídas com a intenção de atender as disposições do Código Penal de 1890. A partir daí, criou-se uma expectativa favorável à regeneração do preso (SENA, 2008).

A verdade é que as prisões eram sistemas desumanos, onde a violência sempre estava presente e, na atualidade, a realidade do sistema penitenciário é uma reunião de condições cruéis, desumanas e até mesmo degradantes, mesmo após grandes melhorias obtidas ao longo do tempo (TELES, 2006).

O problema carcerário do Brasil possui sua raiz nos problemas sociais, os quais atingem toda estrutura política e social, causando prejuízo a toda a população, já que trazem à tona as falhas culturais, sociais, dentre outras (TELES, 2006; SENA, 2008).

Nota-se que, com a falta de estrutura social, acontece o aumento exagerado da criminalidade. Não tem como diminuir a violência se não houver um investimento na educação, saúde e nos valores morais básicos que regem a sociedade (BITENCOURT, 2011).

Não adianta camuflar as medidas de resolução das questões políticas e sociais, aplicando medidas paliativas que, no final, deixam a situação na mesmice. É necessário que a população carente tenha direito e acesso à dignidade econômica, cultural e social (SENA, 2008).

Se não houver investimento nas políticas públicas como em educação e emprego, para que, assim, a criminalidade possa diminuir, uma vez que não só a população mais carente pratica delitos, mas também as organizações criminosas, oriundas de classes médias altas, vêm causando terror à população, fazendo com que uma boa parcela da sociedade se sinta refém de bandidos (PACI, 2015).

A desigualdade social compreende diversos tipos de desigualdades: a de oportunidades, a de resultado, a de escolaridade, a de renda, a de gênero, entre outras. A desigualdade econômica gera a falta de condições de sobrevivência e a falta de oportunidades tão necessárias para o bom andamento da vida em sociedade (PACI, 2015).

É importante ressaltar que a maior parte da população carcerária, vem da classe social excluída, ou seja, pobres, desempregados e analfabetos, que, foram

levados a praticar crime, uma vez que não tiveram oportunidades. A falta de estrutura carcerária faz com que aquele que foi detido, após cumprir sua pena, saia e, rapidamente, volte à prisão, pois o sistema geralmente não tem intenção de recuperar o preso.

No modelo econômico neoliberal, nota-se a abstenção do Estado nas relações econômicas e sociais do país, isto é, as camadas mais pobres da população precisam trabalhar, porém não importa se o sistema lhe dá oportunidades de trabalho e de inserção social, ou não (PACI, 2015).

A corrupção é um dos principais fatores negativos do sistema prisional. Com a ajuda dos funcionários, policiais, a entrada de drogas, armas, telefones celulares, etc. fazem das prisões locais de alta periculosidade. Devido à fragilidade dos policiais frente aos bandidos, muitos se corrompem por medo, pela falta de condições para enfrentá-los e, principalmente, pela falta de estrutura prisional e pelos baixos salários (MELLO, 2013, PACI, 2015).

Não tem como negar que um dos maiores problemas do sistema penitenciário é a falta de infraestrutura dos presídios e a superlotação. O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do planeta. Tem um déficit carcerário de 180 mil vagas, administra um dos cinco maiores sistemas penais do mundo, onde só o Estado de São Paulo tem encarcerado quase 40% dos presos (PACI, 2015).

De acordo com a Lei de Execução Penal, os detentos devem ser mantidos em celas individuais, o que é irreal, pois há presídios com 20 homens em cada cela. Isso faz com a superlotação reflita nas rebeliões e fugas, pois com um contingente maior do que o permitido, os presos não têm condições mínimas de cumprir suas penas com dignidade (MELLO, 2013, PACI, 2015).

No que se refere à arquitetura prisional, nota-se que os presídios são mal planejados têm construções escuras e sombrias, com mínima ventilação, faltam colchões, roupas de cama, uniformes e até produtos de higiene pessoal. As celas possuem telhados precários, com goteiras, a parte elétrica e hidráulica totalmente danificada, odor forte de esgoto e vasos sanitários sem descargas (BITENCOURT, 2011, PACI, 2015).

A respeito do assunto, Assis já afirmava que:

A superlotação das celas, a precariedade aliada à insalubridade faz das prisões ambientes propícios à proliferação e contágio de doenças. Tudo isso aliados ao sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene, faz com que um

preso que ali chegou saudável, saía doente e principalmente modificado pelo sistema (ASSIS, 2007, p. 1).

Dentro desse sistema prisional, estão as mulheres que adentraram o mundo do crime. Porém o sistema prisional feminino não difere muito do sistema masculino, pois estas vivem nas mesmas condições (MELLO, 2013, PACI, 2015).

Assim, é importante, primeiramente, conhecer o cárcere feminino, com vistas a analisar se o mesmo oferece garantias aos direitos fundamentais da mulher encarcerada.

1.1 Evolução histórica dos presídios femininos no Brasil

Até o ano de 1940, as mulheres presas eram mantidas em salas, celas, alas, onde muitas vezes ficavam juntas aos dos homens, e não havia nenhuma lei ou decreto que proibisse ou indicasse uma instituição específica para a prisão feminina (SILVA, 2014). Essa forma de cárcere dependeria da autoridade responsável pelo ato da prisão e de acordo com as condições físicas para o aprisionamento (SILVA, 2014).

As primeiras normas legais sobre a prisão de mulheres foram estabelecidas pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal e datam de 1940. Assim, o Art. 29, parágrafo 2º, do Código Penal de 1940, salienta que “[...] as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta dele, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno” (Brasil, 1940).

A separação das prisões femininas e masculinas masculina e feminina era preciso acontecer para garantir a tranquilidade aos detentos, pois isso era mais importante até mesmo que garantir a dignidade às prisões (PEREIRA 2020).

Era difundida a ideia de separar as mulheres denominadas “criminosas” para um ambiente mais isolado, no intuito delas se purificarem, pois a mulher, já devido à discriminação, era vista como sexo frágil e, nesse sentido, Jorge Pinheiro (2012, p. 50 *apud* SILVA, 2014, P. 1) conta que “[...] a mulher que praticava o crime fugia de sua natureza e, portanto, era anormal”.

Nota-se que, nos primórdios da prisão feminina brasileira, a intenção, por parte da gestão carcerária, era domesticar, vigiar a vida sexual e transformar as mulheres delinquentes em “mulheres perfeitas”, com vistas a enquadrá-las em conformidade com a imagem de domínio da moral e dos bons costumes, ou seja, das mulheres

pertencentes ao mundo doméstico, de onde, sob a ótica do senso comum, do machismo e dos vetustos resquícios dos valores patriarcais da sociedade brasileira, elas não deveriam ter saído (PEREIRA 2020).

A religião também, segundo os parâmetros morais da sociedade, era um caminho para a transformação que levaria a mulher criminosa de volta à sociedade.

Em conformidade com o pensamento de Paixão (2017) fazer com que as presas retomassem os afazeres domésticos dariam a elas aptidão para voltar à sociedade e se caso fossem solteiras, poderiam seguir a vida religiosa.

A representação da moral e da religião, presente no decorrer da história das prisões feminina, reproduz e fez tornar-se legítima o ato de discriminar a mulher e as formas dominantes de se privar a liberdade existente na era contemporânea.

Ainda em 1940, com o Decreto Lei nº 2.848, ficou estabelecido que as mulheres deveriam cumprir suas penalidades em locais separados dos homens, ou seja, em estabelecimentos especiais para elas, determinação reafirmada pelo Código de Processo Penal, em 1941 (GONÇALVES, 2018).

A primeira prisão feminina do país, instituída pelo Código Penal, foi fundada na cidade de São Paulo, na década de 1940, para receber sete presas e era administrada pela Igreja Católica. Sua sede era uma casa, e seu decreto de criação trazia que as penas deveriam ser cumpridas com trabalho e ensinamentos domésticos e religiosos. Em 1942, inaugurou-se o presídio de mulheres de Bangu, no Rio de Janeiro (PAIXÃO, 2017; PEREIRA, 2020).

Mas os projetos de construção dos estabelecimentos carcerários femininos eram idealizados pelos construtores da elite, calcados no conservadorismo e, portanto, não foram construídos de forma a atender às necessidades das mulheres, construíram prisões iguais aos presídios masculinos (QUEIROZ, 2015); GONÇALVES, 2018).

A esse respeito, Oliveira (2008) afirma que:

Ao ser criada a Penitenciária de Mulheres, veio a preocupação em definir normas que transformassem as “meretrizes, vagabundas e delinquentes” em mulheres obedientes às regras da prisão, convertidas, voltadas aos afazeres domésticos, à sexualidade educada para a procriar e a satisfazer ao marido (OLIVEIRA 2008, p. 27).

Segundo Oliveira (2008), o presídio feminino ficava longe dos presídios masculinos, a distância era para manter os homens distantes do pensamento promíscuo que a presença feminina lhes oferecia.

As Irmãs do Bom Pastor administravam os presídios através de um acordo com o Estado, direcionadas por uma norma, na qual ficavam responsáveis pela regeneração e educação das internas. A carceragem tinha peculiaridades com o internato. Eram subordinadas às secretarias de justiça estaduais e recebiam pagamento anual pelo trabalho prestado nesses estabelecimentos (SANTOS e SOUSA, 2016).

Às presas eram oferecidas atividades como missas, trabalhos manuais e domésticos; as irmãs valorizavam as vestimentas usadas pelas presas, vestindo-as com roupas adequadas (SANTOS e SOUSA, 2016).

É importante ressaltar que o sistema carcerário feminino, baseado em características exclusivas, tentava devolver à mulher criminosa os valores que deveriam fazer parte da característica feminina (SANTOS e SOUSA, 2016).

Assim, após conhecer um pouco da história da prisão feminina no Brasil, é importante fazer um estudo sobre o perfil da população carcerária feminina na atualidade.

2CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Quem é o criminoso? O que o levou a cometer o crime? A criminologia tradicional faz dessas questões uma ciência.

Com origem no Iluminismo, a Escola Clássica defende o crime como um algo praticado pelo criminoso e que este não é diferente do homem em sua anormalidade. Aqui a pena e nada modifica o preso, ela simplesmente defende a sociedade (BARATA, 2011).

A Escola Positivista, firmada entre os séculos XIX e XX, coloca o criminoso com características biológicas, diferente da Escola Tradicional, ou seja, ele é criminoso por genética ou por características psíquicas (BARATA, 2011). E conforme Andrade (2016), essa escola estigmatizou a população do sistema penal, tão real na atualidade, pois agregou a criminalidade aos pobres, num preconceito exarcebado. A Escola Positivista traz a criminalidade como patológica e agrega a reeducação e a ressocialização como forma de melhorar o criminoso.

Para a Escola Clássica, o foco é o crime e criminoso tem papel secundário, e tem sua defesa no Estado Liberal. Já para a Escola Positivista, o estudo foca o criminoso, a intervenção estatal acontece na esfera econômica social, partindo do

crime para quem o praticou, o que se enquadra no Estado de Direito Social (BARATA, 2011).

As escolas têm em comum a defesa do bem, da sociedade, as mazelas do crime, garantindo a defesa social e por fim, tornar legítima a pena de prisão.

De acordo com Barata (2011), atualmente, a ideologia do sistema penal, tem como base os princípios:

Princípio de legitimidade. O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Estas interpretam a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante individual e à reafirmação dos valores e das normas sociais. Princípio do bem e do mal. O delito é um dano para a sociedade. O delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem. Princípio de culpabilidade. O delito é expressão de uma atitude interior reprovável, porque contrária aos valores e às normas, presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador. Princípio da finalidade ou da prevenção. A pena não tem, ou não tem somente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso. Como sanção concreta, exerce a função de ressocializar o delinquente. Princípio de igualdade. A criminalidade é violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos. Princípio do interesse social e do delito natural. O núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. Apenas uma pequena parte dos delitos representa violação de determinados arranjos políticos e econômicos, e é punida em função da consolidação destes (delitos artificiais) (BARATA, 2011, p. 42).

Esses princípios são questionados por várias teorias, mas todas têm o mesmo foco: o crime e aquele quem o praticou. Porém, com a teoria do *labelling approach*, houve a separação dessa ideologia. E surge a criminologia crítica, deixando o questionamento sobre quem é o criminoso e passando então para quem é definido como criminoso, confrontando a igualdade e desigualdade na real situação, contrapondo a visão do direito liberal (ROSA, 2016).

Essa corrente defende que a conduta tipificada não é característica do criminoso, mas atributo dado a sujeitos rotulados pelo sistema, nos processos formais pelo direito penal e leis relacionadas ao mesmo, como também pelo processo informal, elaborado pela moral, mídia, sociedade e outros (ANDRADE 2016). É o

denominado *entiquetamento – labelling*, da criminologia crítica, ou seja, o crime é uma consequência de quem o comete, isto é, o criminoso foi rotulado com as questões sociais, como pobreza, raça, em sua verdadeira expressão (ANDRADE, 2016; ROSA, 2016).

Aqui fica clara que o sistema penal é ineficiente, pois com sua seletividade, reproduz desigualdades de classe, raça e gênero, sem se preocupar em combater a criminalidade. Nesse contexto, Rosa explica que:

Operar no direito penal pressupõe enfrentar a grande mídia em que o discurso punitivista é a palavra de ordem. Esse fator não pode ser relegado. Mesmo quando mostram arbitrariedades, prisões ilegais, etc., colocam a responsabilidade em alguém individual - que teria falhado. O sistema como um todo é preservado e mais, convencem a maioria de que a pena é o remédio para os desviantes e, com maiores penas, a sociedade ficará melhor (ROSA, 2016, p. 38)

É possível observar que a sociedade é tão punitiva quanto o sistema penal. É nesse caminho que se chega às prisões. Elas mostram a seletividade do sistema penal, com sua clientela pobre, negra masculina e feminina.

Criminologia Feminista

Com a Criminologia Feminista, é possível notar que à sociedade capitalista foi adicionado uma parte do patriarcalismo e à divisão de classes, somou-se as relações de gênero, trazendo à realidade prisional, que além da dominação de classes, pelo capitalismo, existe agora o domínio sexista, ou seja, o preconceito ou a discriminação pelo sexo ou por gênero. Nos ensinamentos de Campos (2002, p. 140 apud MACHADO, 2012, p. 34) entende-se melhor a questão de gênero:

A categoria gênero permite entender que, o mesmo Direito penal trata desigualmente homens ricos e pobres, beneficia homens em detrimento das mulheres. Significa dizer que não se pode olhar mais o Direito penal sob uma única lente sob pena de uma visão distorcida e parcial da realidade jurídica.

Atualmente, há mais institutos no controle social dos que aqueles estudos na criminologia crítica. E se não questionar essas instituições, elas acabam se naturalizando, como se não existissem, pois isso impedirá que se verifique as formações de gênero existentes (WEIGERT e CARVALHO, 2020).

“A perspectiva feminista possibilita a contribuição de estudar o sistema prisional por meio da observação de seus atores como sujeitos” (LIMA e PACHECO 2017, p. 296). Ao adentrar nessa visão de gênero, a Criminologia feminista não menospreza as lições da Criminologia crítica, e muito menos da severa crise vivida pelo sistema penal.

E nesse sentido, as autoras supracitadas explicam:

O sistema de justiça criminal não é igualitário, ele seleciona diferentemente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal, raça e classe social. No caso das mulheres, além da questão racial, a reputação sexual é um fator predominante. As “criminosas” são as que se afastam dos padrões de moralidade impostos pelo patriarcalismo às mulheres.

Há os defensores do Direito penal, mesmo que simbólico, com sua consciência seletiva e garantidora do patriarcado, falha quando evita a prática de crimes contra as mulheres e, principalmente, na imensa falta de punição para quem os comete. E há a corrente contrária, que faz a defesa do Direito penal por apenas resguardar quem detém o poder, não procura resolver os conflitos e com caráter garantidor do sistema social e não tipifica corretamente condutas violentas aplicadas contra a mulher (PEREIRA, 2020).

Sobre essa violência aplicada às mulheres, Lima e Pacheco (2017) mostram que geralmente:

São mulheres jovens, negras, mães solteiras, responsáveis pelo sustento familiar, com baixa escolaridade, na sua maioria desempregadas e oriundas das camadas sociais menos favorecidas economicamente e que exerciam atividades de trabalho informal, principalmente nas atividades de domésticas, no comércio, e na prestação de serviços antes do aprisionamento (LIMA e PACHECO, 2017, p. 296).

O Movimento feminista representa bem a primeira corrente, pois luta pela mulher no sistema penal, buscando sua visibilidade. A não criminalização de condutas violentas contra a mulher a torna uma mulher não cidadã, pois usurpam seus direitos sua dignidade. Embora o direito penal não seja eficiente, não penalizar a violência praticada contra as mulheres é manter intacto o poder da força masculina (LIMA e PACHECO, 2017; MACHADO, 2017).

Por isso Lima e Pacheco ressaltam:

Pesquisar o encarceramento feminino por meio da perspectiva das criminologias feministas exige uma mudança epistemológica ao considerar a perspectiva de gênero como instrumento para observação de mulheres no sistema penal. E não basta apenas entender quem são essas mulheres e como se portam dentro das celas, mas sim analisar toda a seletividade em torno do encarceramento feminino, os interesses por trás do fenômeno de encarceramento em massa, e as consequências para essas mulheres (LIMA e PACHECO, 2017, p. 295).

Para a segunda corrente aumentar a criminalização de condutas, é como reforçar o sistema patriarcal e a violência da mulher. A favor dessa corrente está Lei 11.340/2006 que mesmo com sua promulgação a violência contra a mulher permanece. E para complementar essa afirmação, Karam (2015) assim a fundamenta:

A repressão penal, qualquer que seja sua direção, em nada pode contribuir para o reconhecimento e garantia dos direitos humanos fundamentais, tampouco podendo trazer qualquer contribuição para a superação de preconceitos ou discriminações, até porque preconceitos e discriminações estão na base da própria ideia de punição exemplificativa, que informa e sustenta o sistema penal (KARAM, 2015, p1).

Sobre o Direito Penal, Carol Smart (1976 *apud* LIMA e PACHECO, 2017, p. 296) o classifica em três fases: a primeira é a de que o direito é sexista, a segunda, de que o direito é masculino, e a terceira é de que o direito é sexuado. Mas Mendes (2014) de forma crítica e realista diz que:

Tratar o discurso feminista que recorre ao direito penal, a partir da violência concreta vivida historicamente pelas mulheres, é uma etiqueta injustificável e injustificada. É tanto possível, quanto necessário, que os direitos fundamentais das mulheres sejam os fios condutores de um programa que se construa nos marcos de um direito penal mínimo (MENDES, 2014, p. 211)

Enfim, para entender o cárcere feminino “é preciso partir de uma análise criminológica feminista, fazer um recorte racial, social, considerando que o sistema é patriarcal, racista e capitalista” (LIMA e PACHECO, 2017, p. 297). Afinal o sistema prisional vê e trata as mulheres como os homens as tratam e sendo uma instituição patriarcal, as mulheres não irão alcançar respeito e garantias tão necessitados.

4 A MULHER ENCARCERADA

No cárcere, discriminar e oprimir são atos aplicados à desigualdade do tratamento à mulher, algo preponderantemente com caráter moralizador, e de sentido específico que a prisão tem oferecido a ela. Somados a isso, nota-se, também, que o impacto pelo rompimento da convivência familiar, a forma como o poder judiciário e a sociedade se posicionam em relação ao desvio feminino, tudo isso é fator de degradação (SPÍNDOLA, 2017).

A prática do crime pela mulher, na atualidade, está quase sempre relacionada à busca de prover condições de subsistência para sua família, e o apoio ao marido traficante, e também pelos crimes passionais. A mulher presa perde seu papel de mulher, evidenciando-se, assim, a quebra dos vínculos familiares (SPÍNDOLA, 2017).

As mulheres encarceradas, em geral, são jovens de baixa renda, com filhos e família dependentes economicamente delas, e a sua ida para a prisão se deu devido ao tráfico de drogas, por pequenos furtos e também por assassinatos (QUEIROZ, 2015).

Mesmo com o passar do tempo, é perceptível que as teorias sobre pena e prisão continuam com características semelhantes através dos tempos. A população carcerária feminina aumentou consideravelmente nas últimas décadas. Ao busca por soluções imediatas, para solucionar os problemas relacionados ao crime, que veem a pena de prisão, como a única forma de amenizar a violência, ignorando a ressocialização e a falta de políticas públicas levou o sistema prisional à falência e aumentou a criminalidade, principalmente a feminina (QUEIROZ, 2015; SPÍNDOLA, 2017).

No livro “**Presos que Menstruam**”, Queiroz mostra a realidade dos presídios femininos e o cotidiano da mulher com privação de liberdade. Ao entrevistar uma das presidiárias contou que “(...) oito mulheres dormiam num colchão e meio. Era de dar câibra no corpo inteiro. A gente não conseguia se mexer pra lado nenhum. Às vezes, tinha que acordar a do lado para poder levantar porque não podia mexer a perna” (QUEIROZ, 2015, p. 57).

A autora menciona, ainda, em sua pesquisa, que:

Uma das alas maternas exclusivas estava lotada ao ponto de mães e bebês terem que se acomodar no chão. (...) O berçário tinha 110 mulheres num

espaço de quarenta e poucas. Tinha mãe que havia acabado de chegar do hospital; assim, pariu hoje de manhã, já recebeu alta no mesmo dia, e estava ali, dormindo no chão. E o bebê no chão junto com ela, claro. (QUEIROZ, 2015, p. 42).

O aumento da criminalidade feminina pode ser expresso como consequências das desigualdades sociais existentes, da exclusão social, do desemprego e de uma sociedade capitalista que visa somente ao lucro, não se preocupando com a parcela da sociedade que vive em situações precárias de extrema pobreza (QUEIROZ, 2015).

Segundo o INFOPEM, 68% das mulheres presas são negras, com baixa escolaridade, com idade entre 18 e 34 anos, com baixa renda, o que as deixam vulneráveis ao crime, principalmente ao tráfico de drogas. A análise de Santos e Vitto a respeito do assunto é esclarecedora (INFOPEM, 2014). Nesse sentido, é possível afirmar que:

Quando analisamos essa distribuição com recorte de gênero, no entanto são revelados importantes especificidades. O encarceramento feminino obedece a padrões de criminalidade muito distintos se comparados aos do público masculino. Enquanto 23% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico, para as mulheres essa proporção chega a 58%. Por outro lado, o número de crimes de roubo registrados para homem é três vezes maior do que para mulheres (SANTOS; VITTO, 2017, p.30).

Silva (2003) afirma que num Estado Social a pena precisa ter utilidade para a pessoa que cometeu o crime, sendo mais humanizada, em termos de tratamento, e mais educativa também.

A prisão moderna é uma máquina de transformar indivíduo, visto que a pessoa que comete crime entra para a prisão para cumprir sua pena e, como não tem projetos de reconstrução, acaba aprendendo junto com os outros a praticar outros crimes, além daquele que a levou para a prisão.

A prisão moderna é, segundo Foucault (1991 *apud* SILVA, 2003, p. 45), “uma empresa de modificar indivíduos”, ou seja, é uma máquina de transformar maléfica para o indivíduo, visto que a pessoa que comete crime entra para a prisão para cumprir sua pena e, como não tem projetos de reconstrução, acaba aprendendo junto com os outros a praticar outros crimes, além daquele que a levou para a prisão.

A prisão representa um meio de se aplicar disciplina, pois determina a aplicação de princípios de isolamento perante o mundo exterior, o motivo que a levou ao crime e vai conduzir a detenta a refletir, a se condover e à submissão total (SILVA, 2003). Porém esse tipo de punição, ao que parece, não surte efeito, já que não recupera as

mulheres encarceradas. Haja vista que a maioria das presas, depois de cumprirem sua pena, reincide no crime (SILVA, 2014).

Por isso mesmo, é necessária a aplicação de novos métodos de tratamento penal que possam reabilitar o ser humano ao convívio social e, ao retornar, não venha engrossar a lista de delinquentes que ainda não foram presos e submetidos ao tratamento, pois temos que afastar a ideia que a prisão, apenas, oferece medo às propensas infratoras (SILVA, 2014).

As prisões estão a cada dia mais lotadas, e as mulheres já ocupam uma boa fração dessa lotação. É preciso criar meio de mudar a concepção nefasta que todos têm sobre quem está ou esteve encarcerado. Para SILVA (2014), o Direito Penal tem a função de proteger a sociedade, sem, no entanto, modificar o modelo prisional. Dessa forma, a concepção de ressocialização pressupõe repassar ao preso o mínimo ético indispensável à sua volta ao seio da sociedade.

A Lei de Execução Penal estabelece ainda como direito à mulher presa ensino profissional e educacional de acordo com sua condição. Cabe ressaltar que, ainda segundo a LEP, a prisão não tem só a função de punir. A prisão tem também a função de recuperar o preso, reconhecendo o direito dele e, ainda, prevendo um tratamento individualizado para o mesmo (QUEIROZ, 2015).

No entanto, o que vemos, no Brasil, é um sistema superlotado, precário e que fere a dignidade da pessoa humana, não respeitando o direito das mulheres em suas especificidades, não lhes oferecendo o mínimo necessário, para que possam se reestruturar e se reintegrar novamente à sociedade. Queiroz (2015) salienta que:

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. São pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam (QUEIROZ, 2015, p.69).

É sabido que as penitenciárias são espaços com maior número de homens. No entanto o tratamento oferecido às mulheres é similar aos dos homens, já que elas, como os homens, têm pouco acesso à saúde, à educação e à higiene (QUEIROZ, 2015).

Para Queiroz (2015) em relação às políticas públicas, cabe ressaltar que, para diminuir os problemas sociais encontrados, e, principalmente, o carcerário, deve-se investir em políticas públicas voltadas não somente à execução penal, mas também às áreas de educação, saúde, segurança, habitação e geração de emprego, como forma de diminuir as desigualdades sociais existentes na sociedade, dando oportunidades iguais a todos, a fim de que possam construir para si mesmos, mediante o trabalho e a educação, uma vida digna, ética e cidadã.

No tocante às mulheres, faz-se necessário a implementação de políticas públicas, voltadas para a situação precária em que vivem dentro do sistema, para que elas possam se auto afirmarem como ser social, reintegrando-se à sociedade livres de preconceitos e estigmas.

VIOLAÇÕES

O desrespeito aos direitos fundamentais da mulher encarcerada, começam pela superlotação dos presídios e a insalubridade do espaço físico em que passam todo o tempo, a vestimenta masculina, a cueca, que consta até mesmo na lista de pertences para recebimento da família, são vivenciados pelas presas em seu dia a dia (PEREIRA, 2020).

A Lei 12.121/09, acrescenta o § 3º ao artigo 83 da Lei nº 7210/84 - Lei de Execução Penal, e determina “que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino” (BRASIL, 2009). Porém, essa determinação não é inteiramente cumprida.

A falta de presídios femininos acarreta a detenção, e muitas vezes o cumprimento da pena, em cadeias públicas, permitindo a presa ficar próxima da sua família. Contudo, são locais com péssimas condições, e mínima ou até mesmo, nenhuma assistência (PEREIRA, 2020).

Quando as mulheres passam a cumprir sua condenação em cadeias públicas, estas ficam impossibilitadas de receber benefícios e direitos como liberdade condicional, indulto, remição, regimes semiaberto e aberto, e progressão de penas.

A mulher presa não tem seus direitos básicos cumpridos. Portanto, sentem na pele o descaso do Estado para que não se cumpram os direitos, que ele mesmo assegurou, o que chega a ser uma situação assustadora.

CONCLUSÃO

As penas, condenações e o cárcere tiveram início na antiguidade, porém houve certa evolução no que diz respeito ao surgimento das penitenciárias.

Ao ser condenada, e também ao cumprir sua pena, a presa perde o direito à liberdade, mas continua sendo sujeito de direitos, por isso sua dignidade deve ser preservada. O que se percebe, contudo, é que o comportamento da presa em liberdade nada mais é, do que o reflexo do tratamento recebido na prisão. Sendo assim, é importante que sejam garantidos os direitos fundamentais das presas.

Há um grande distanciamento entre a teoria, prática, legislação e a realidade prisional no tocante aos direitos da mulher encarcerada e o dever do Estado.

O Direito penal é falho na garantia dos direitos humanos fundamentais da mulher presa, e o impedimento à proteção vem pela via criada para defendê-la diante dos abusos do poder estatal, e aqui, por aquele que deveria resguardá-la durante o tempo previsto para o cumprimento da sua condenação: o sistema prisional.

Como bem explicou a criminologia feminista, a sociedade ainda com base patriarcal e excessivamente sexista faz perpetuar o preconceito contra a mulher. Portanto, o estudo mostrou que quando presa, a violação de direitos às mulheres é verdadeira, pois esta, em sua maioria, é negra, jovem, tem baixa escolaridade e baixa renda. Essas mulheres são representantes de um sistema marcado pelas desigualdades sociais, educacionais, étnicas, econômicas e profissionais.

Enfim, o sistema prisional, muitas vezes assegurado pelo Direito penal, não sustenta o mínimo daquilo que dele se espera: a segurança dos direitos fundamentais da mulher encarcerada.

REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA PRISONAL FEMININO: GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

ABSTRACT

The main objective of this article was to verify the security offered by the prison system to the fundamental rights of incarcerated women. As a problem, the following question came up: does the incarcerated woman have her fundamental rights guaranteed by the prison system? To this end, a theoretical approach to the Brazilian prison system was presented, a brief account of the history of female prisons in Brazil, the profile of incarcerated women, a summary of critical criminology and feminist criminology, showing that the situation of women incarcerated hangs in Criminal Law and in the prison system, since neither of them respect women as the norms conceived for that demand. With the study of feminist criminology, it was noted that society is still reaffirming itself with a patriarchal and excessively sexist base, perpetuating prejudice against women and therefore, the study showed that when imprisoned, the violation of women's rights is true, because most of them are black, young, have low education and low income. These women are representatives of a system marked by social, educational, ethnic, economic and professional inequalities. However, the prison system, often ensured by criminal law, does not support the minimum of what is expected of it: the security of the fundamental rights of incarcerated women.

Keywords: *Criminology. Penitentiary. Sexist. imprisoned woman.*

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei No 2.848, De 7 De Dezembro De 1940**. Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12848.htm> Acesso em abr de 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GONÇALVES, Mileny. **Uma breve** análise histórica da pena de prisão e a mulher no cárcere: a execução penal feminina. Disponível em <
<https://milenyvg.jusbrasil.com.br/artigos/549846929/uma-breve-analise-historica-da-pena-de-prisao-e-a-mulher-no-carcere>> Acesso em abr de 2021.

MACHADO, Janaise Renate. O “ser mulher” no sistema prisional. Disponível em<
<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/182163>> Acesso em mai de 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio de igualdade. 3 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

MENDES, Sorais da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** São Paulo: Saraiva, 2014.

KARAM, Maria Lucia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. Justificando 2015.** Disponível em: <
<http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>> Acesso em mai de 2021.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro , v. 11, n. 3, p. 1783-1814, Sept. 2020 . Disponível em<
https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662020000301783&script=sci_arttext> Acesso em mai de 2021

LIMA, Luana Rodrigues de¹; PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos. O ENCARCERAMENTO DE MULHERES SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, v. 5, n. 1, Nov-Dez/2017, p.295/297. Disponível em <
<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2285/1857>> Acesso em mai de 2021.

PACI, Maria Fernanda. **A ineficiência do sistema prisional brasileiro.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 ago. 2015. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54247&seo=1>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

PAIXÃO, Mayara. **Primeira penitenciária feminina do Brasil era administrada pela Igreja Católica.** Disponível em <
<https://paineira.usp.br/aun/index.php/2017/10/02/primeira-penitenciaria-feminina-do-brasil-era-administrada-pela-igreja-catolica/>> Acesso em abr de 2021.

PEREIRA, Brenda Berkaier **Pimenta Dutra Pereira.** Encarceramento Feminino e o Princípio da Dignidade Humana. Disponível em <
<https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/5be2c-pereira,-brenda-pimenta-dutra.-encarceramento-feminino-e-o-principio-da-dignidade-humana.-lages,-unifacvest,-2020..pdf>> Acesso em mai de 2021.

QUEIROZ, Nana. **Filhos do cárcere.** Super Interessante. 04 jan. 2016. Disponível em:

<<https://super.abril.com.br/sociedade/filhos-do-carcere/>>. Acesso em abr de 2021.

_____. **Presos que Menstruam, a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 1ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2015.

_____. **Presos que menstruam**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3.ed. revista, atualizada e ampliada. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SANTOS, Maria Helena de Araújo. SOUZA, Cassia Virginia de. **A inserção da mulher na criminalidade: uma análise do perfil socioeconômico das apenadas do pavilhão feminino Complexo Penal Dr. João chaves – Natal/RN**. In: XXI Seminário de Pesquisa do CCSA: cidadania em tempos de intolerância. Natal, 2016.

SENA, Virdal. **Sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em abr de 2021.

SILVA, Iranilton Trajano da. **Uma Breve Análise Histórica E Legal Sobre O Encarceramento Feminino No Brasil**. 2014. Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3636/uma-breve-analise-historica-legal-encarceramento-feminino-brasil>> Acesso em abr de 2021.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: Parte Geral I**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.